



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146441 - MG(2026/0008179-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DARCY LIMA**
ADVOGADO : **JOAO RACINE DE FREITAS NETO - MG089900**
AGRAVANTE : **TEREZINHA FERREIRA LIMA**
ADVOGADOS : **CANTÍDIO DIAS DE FREITAS - MG092673**
 JOAO RACINE DE FREITAS NETO - MG089900
 JOAO LUCAS GOMES OLIVEIRA - MG163857
AGRAVADO : **ANTONIO AUGUSTO LIMA**
AGRAVADO : **AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA**
AGRAVADO : **IRENE FERREIRA DE MORAIS**
ADVOGADO : **SERGIO RIBEIRO BARROS - MG125204**
AGRAVADO : **JOSE EDILSON DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA DINIZ - DF032692**
 CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA LIMA - DF036614
 FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
 SEVERINO ELOY DINIZ - DF010577
 EDER EDUARDO DE SOUZA - MG147638

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA QUADRIENAL DO CC/1916. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, na Súmula n. 83 do STJ e na necessidade de reexame dos elementos informativos dos autos, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por suposta simulação em compra e venda de imóvel de ascendente a descendente por interposta pessoa, com pedido de afastamento de decadência/prescrição.
3. A sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito por decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC, e revogou a tutela de urgência.

4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de nulidade por decisão surpresa e manteve a incidência do prazo quadrienal do Código Civil de 1916, negando provimento à apelação e majorando honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a venda de ascendente a descendente por interposta pessoa configura simulação nula de pleno direito, com violação do art. 167 do Código Civil; (ii) saber se negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo, com violação do art. 169 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência de prazo extintivo na simulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o princípio do tempus *regit actum* ao negócio celebrado em 1995, incidindo o prazo quadrienal do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, com termo inicial na celebração do ato, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretensão de reconhecer a simulação e afastar a decadência demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a decadência quadrienal do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, com termo inicial na celebração do ato. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer simulação e afastar a decadência. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 167, 169, 2.035, 178, 177; CPC, arts. 487, 85, 1.025, 1.022, 1.023; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.179.793/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.131.512/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2025; STJ, REsp n. 147.729/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146441 - MG(2026/0008179-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DARCY LIMA**
ADVOGADO : **JOAO RACINE DE FREITAS NETO - MG089900**
AGRAVANTE : **TEREZINHA FERREIRA LIMA**
ADVOGADOS : **CANTÍDIO DIAS DE FREITAS - MG092673**
 JOAO RACINE DE FREITAS NETO - MG089900
 JOAO LUCAS GOMES OLIVEIRA - MG163857

AGRAVADO : **ANTONIO AUGUSTO LIMA**
AGRAVADO : **AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA**
AGRAVADO : **IRENE FERREIRA DE MORAIS**
ADVOGADO : **SERGIO RIBEIRO BARROS - MG125204**
AGRAVADO : **JOSE EDILSON DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA DINIZ - DF032692**
 CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA LIMA - DF036614
 FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072
 SEVERINO ELOY DINIZ - DF010577
 EDER EDUARDO DE SOUZA - MG147638

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA QUADRIENAL DO CC/1916. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, na Súmula n. 83 do STJ e na necessidade de reexame dos elementos informativos dos autos, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por suposta simulação em compra e venda de imóvel de ascendente a descendente por interposta pessoa, com pedido de afastamento de decadência/prescrição.
3. A sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito por decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC, e revogou a tutela de urgência.

4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de nulidade por decisão surpresa e manteve a incidência do prazo quadrienal do Código Civil de 1916, negando provimento à apelação e majorando honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a venda de ascendente a descendente por interposta pessoa configura simulação nula de pleno direito, com violação do art. 167 do Código Civil; (ii) saber se negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo, com violação do art. 169 do Código Civil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência de prazo extintivo na simulação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aplica-se o princípio do tempus *regit actum* ao negócio celebrado em 1995, incidindo o prazo quadrienal do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, com termo inicial na celebração do ato, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretensão de reconhecer a simulação e afastar a decadência demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a decadência quadrienal do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, com termo inicial na celebração do ato. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer simulação e afastar a decadência. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 167, 169, 2.035, 178, 177; CPC, arts. 487, 85, 1.025, 1.022, 1.023; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.179.793/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.131.512/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2025; STJ, REsp n. 147.729/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DARCY LIMA e por TEREZINHA FERREIRA LIMA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, pela Súmula n. 83 do STJ e pela necessidade de reexame dos elementos informativos dos autos, por entender estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.

O julgado foi assim ementado (fl. 561):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SURPRESA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REJEIÇÃO – MÉRITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - PACTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SIMULAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - QUATRO ANOS - PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO - NÃO APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em nulidade da sentença por inobservância ao art. 10, do CPC se não demonstrado o prejuízo efetivo à parte. A sistemática relativa aos prazos prescricionais vigente sob a égide do Código Civil de 1916 previa que a ação de anulação de negócio jurídico por vício de simulação prescrevia em 04 (quatro) anos (art. 178, § 9º, V, “b”, do Código Civil de 1916) - embora seja assente na doutrina e jurisprudência pátrias que se tratava de prazo decadencial e não prescricional. O prazo prescricional vintenário do art. 177 caput do CC/1916 somente se faz cabível para as ações ordinárias não previstas pelo art. 178 daquele diploma, consoante redação expressa do art. 179 do CC/1916.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 602):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – AUSÊNCIA – MERO DESCONTENTAMENTO – REJEIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso de âmbito discursivo restrito à expurgação de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do CPC/15. Inexistindo algum dos vícios ensejadores do acolhimento dos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição. Em relação ao prequestionamento, a mera interposição dos embargos

já possui o condão de esgotar a instância para fins de admissão dos recursos às instâncias superiores, sendo desnecessário o acolhimento ou a expressa menção aos dispositivos constitucionais ou legais tidos por violados (CPC, art. 1.025).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 167, do Código Civil, porque a venda de ascendente a descendente por interposta pessoa configurou simulação nula de pleno direito, sendo inaplicável prazo extintivo;

b) 169, do Código Civil, já que negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo, afastando-se decadência ou prescrição;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a simulação ocorrida na vigência do Código Civil de 1916 está sujeita ao prazo quadrienal contado da celebração do ato, divergiu do entendimento do STJ firmado no AgInt no REsp 1.702.805/DF.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a decadência/prescrição e se determine o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do negócio jurídico simulado e se inverta os ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme consignado na decisão de admissibilidade (fl. 710).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de compra e venda de imóvel de ascendente a descendente por interposta pessoa, sob alegação de simulação e afastamento de decadência/prescrição.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência (fl. 562).

A Corte de origem rejeitou a preliminar de nulidade por decisão surpresa e manteve, no mérito, a conclusão de ocorrência de prescrição/decadência quadrienal prevista no Código Civil de 1916, negando provimento à apelação e majorando honorários em 2%.

I - Arts. 167 e 169, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a venda de ascendente a descendente por interposta pessoa caracteriza simulação e nulidade absoluta, que não se sujeita a prazo decadencial ou prescricional; afirma que o ato nulo não convalesce pelo tempo e que, por isso, não se aplicam os prazos do Código Civil de 1916 ou do Código Civil de 2002.

O acórdão recorrido concluiu que, por ter sido o negócio celebrado em 1995, incide o princípio do *tempus regit actum*, aplicando-se o prazo quadrienal do art. 178, § 9º, V, *b*, do Código Civil de 1916, contado da celebração do ato, e afastou a aplicação do prazo vintenário do art. 177, bem como do art. 179 do Código Civil de 2002.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fl.

De plano, insta consignar que o negócio jurídico objeto da anulação foi realizado no ano de 1995, razão pela qual se aplicam, ao caso, as normas contidas no Código Civil de 1916, consoante art. 2.035 do Código Civil de 2002, por força da aplicação do princípio do *tempus regit actum*. Confira-se:

[...]

A sistemática vigente à época para os prazos prescricionais - relembre-se que o Código anterior não diferenciava os prazos de prescrição e decadência - previa que a ação de anulação de negócio jurídico por vício de simulação prescrevia em 04 (quatro) anos - embora, frise-se, a doutrina especializada reconheça que se tratava de prazo decadencial e não prescricional. Veja-se o disposto o art. 178, § 9º, V, "b", daquele diploma, *in verbis*:

[...]

Assim, a alegação de simulação atrai a aplicação do prazo decadencial de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da celebração do negócio jurídico. Veja-se, por oportuno, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Vale mencionar que a simulação aqui discutida diz respeito à transferência de bem imóvel datada de 16.08.1995. Assim, considerando que a presente ação somente foi distribuída em julho de 2015, não resta dúvida quanto à ocorrência da prescrição.

Assim, ao decidir que a pretensão de anular negócio jurídico por simulação celebrado na vigência do Código Civil de 1916 prescreve em quatro anos, contados da celebração do ato, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO NEGÓCIO ENTABULADO. PRECEDENTES. PRAZO QUADRIENAL CONSUMADO.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que os negócios firmados entre a falecida e seu então esposo configuram negócios jurídicos simulados para o fim de burlar a vedação imposta pelo CC/1916 ao regime obrigatório de separação de bens, no que aplicou a "prescrição" a contar do falecimento, momento em que nasceria para os herdeiros colaterais a legitimidade para suscitar a anulabilidade dos negócios jurídicos.

2. Embora adequadamente reconheça a incidência do prazo decadencial quadrienal para a busca de anulação do negócio jurídico simulado, a teor da previsão contida no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916, equivoca-se o Tribunal quanto ao termo inicial de sua incidência, visto que, "Nas ações em que se pretende anular o negócio jurídico praticado com dolo é aplicável o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, § 9º, V, b, do CC/16 (art. 178, II, do CC/02), tendo como termo inicial a celebração do ato que se pretende anular" (AgInt no REsp n. 2.131.512/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 24/4/2025). 3.

O termo inicial a contar do falecimento somente poderia beneficiar os herdeiros necessários para o fim de resguardar sua legítima, o que não é aplicável aos colaterais, hipótese dos autos.

4. Mutatis mutandis: **"O termo inicial do prazo prescricional para os herdeiros integrantes da classe dos colaterais ingressarem com ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel, fundada em vício de consentimento do vendedor autor da herança, decorrente de dolo dos compradores, é o dia da celebração do contrato, conforme o disposto no artigo 178, § 9º, V, b, do Código**

Civil" (REsp n. 147.729/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 9/9/2002, p. 229).

Recurso especial dos réus provido para decretar a decadência do pleito anulatório. Prejudicada demais questões recursais.

Recurso especial dos autores prejudicado. (REsp n. 2.179.793/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

No ponto em que se sustenta a necessidade de reconhecer a simulação do negócio jurídico para afastar a decadência/prescrição, o Tribunal de origem firmou a conclusão com base no conjunto fático-probatório produzido. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma dissídio jurisprudencial com o AgInt no REsp 1.702.805/DF, por entender que a simulação em venda por interposta pessoa é ato nulo e imprescritível.

O acórdão recorrido, contudo, decidiu em consonância com precedentes desta Corte no sentido da incidência do prazo quadrienal do Código Civil de 1916, aplicando a Súmula n. 83 do STJ no juízo de admissibilidade.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em mais 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.146.441 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0008179-9

Número de Origem:

00142046120158130624 10000245224001004 142046120158130624

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCY LIMA

ADVOGADO : JOAO RACINE DE FREITAS NETO - MG089900

AGRAVANTE : TEREZINHA FERREIRA LIMA

ADVOGADOS : CANTÍDIO DIAS DE FREITAS - MG092673

JOAO RACINE DE FREITAS NETO - MG089900

JOAO LUCAS GOMES OLIVEIRA - MG163857

AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO LIMA

AGRAVADO : AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : IRENE FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : SERGIO RIBEIRO BARROS - MG125204

AGRAVADO : JOSE EDILSON DE ANDRADE

ADVOGADOS : CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA LIMA - DF036614

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - SP238072

SEVERINO ELOY DINIZ - DF010577

ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA DINIZ - DF032692

EDER EDUARDO DE SOUZA - MG147638

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -

DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026